Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:879587 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009390-15.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: WILLIAN PINHEIRO GOMES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO De saída, impende destacar que o habeas corpus, instrumento constitucional de garantia, tem por objetivo único e exclusivo coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição direta à liberdade de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88 e art. 647 e seguintes do CPP). Dito isso, a ordem pleiteada deve ser denegada, conforme fundamento a seguir. As prisões cautelares, para conviverem harmonicamente dentro do sistema constitucional brasileiro, no qual impera o princípio da presunção de inocência, devem orientar-se pelos princípios da jurisdicionalidade, contraditório, provisionalidade, provisoriedade, excepcionalidade e, em especial, da proporcionalidade. As prisões cautelares, exceção à liberdade como regra, exigem motivação judicial, prévia oitiva do agente, exceto quando urgente ou ineficácia, perigo atual e iminente, tempo razoável de duração, e, sobretudo, proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e a finalidade da medida constritiva imposta. Ademais, para a decretação da prisão preventiva, além dos princípios orientadores das prisões cautelares, deve o magistrado analisar a admissibilidade da medida, a probabilidade de ocorrência do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus commissi delict) e o perigo às investigações ou ao processo que decorre do estado de liberdade do agente (periculum libertatis). A admissibilidade da prisão preventiva, por sua vez, verifica-se: (i) quando o crime possuir pena máxima em abstrato superior a quatro anos; (ii) o agente for reincidente em crime doloso; (iii) o crime envolver violência de gênero e ser praticado contra pessoas vulneráveis ou incapazes, com o fim de cumprir as medidas protetivas de urgência; e (iv) for necessária a identificação civil da pessoa submetida à prisão em flagrante (art. 313 do CPC). O periculum libertatis, por outro lado, confere-se pela premente necessidade de se preservar e garantir a ordem pública, a ordem econômica, bem como proteger a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, devendo a decreto está fundado na gravidade concreta dos fatos (art. 312 do CPC). Dito isso, e em análise do caso em apreço, observo que o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio doloso qualificado pelo motivo torpe e por recurso que impossibilitou a defesa, ocorrido em 15/12/2021, por volta das 17h45min, no imóvel localizado ao lado do Supermercado Favorito, no Jardim Aureny, em Palmas, tendo como vítima Allison Ribeiro de Jesus. Dito isso, cumpre mencionar que o crime de homicídio doloso qualificado, que é de natureza dolosa, e que foi imputado ao paciente, prevê, em seu preceito secundário, pena máxima em abstrata que varia de 12 a 30 anos, portanto superior a quatro anos, evidenciando, portanto, as condições de admissibilidade. Já o fumus comissi delicti decorre dos indícios contidos no Inquérito Policial n. 0048026-94.2022.8.27.2729, em especial dos depoimentos das testemunhas, dos vídeos das câmaras de segurança que registraram o ocorrido e do laudo de necropsia, os quais dão conta de que o paciente, juntamente com outros três indivíduos, efetuou golpes de arma branca contra a vítima, tirandolhe a vida. Ademais, impende destacar que, ainda que o impetrante defenda que não foi o paciente o autor do crime apontado na denúncia, tal conclusão, já superado o momento do recebimento da denúncia, só poderá ser alcançada por ocasião do julgamento do mérito da ação pena instaurada na origem, sendo inviável análise em habeas corpus, o qual exige provas préconstituídas. Por sua vez, quanto ao periculum libertatis, o fato concretamente grave de o paciente, juntamente com mais três pessoas, ter tirado a vida da vítima por ser ela supostamente pertencente à facção diversa da sua, com inegável abalo social, e de ter se evadido do distrito da culpa, após ser intimado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos sobre os fatos, demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e de resquardar a aplicação da lei penal. Noutro passo, numa aferição da proporcionalidade e da razoabilidade, vejo que as medidas cautelares diversas da prisão cautelar não surtirão efeitos práticos e se revelam, no contexto destes autos, impróprias, pois há indicativo de que o paciente integra organização criminosa e, além do fato aqui tratado, é investigado/acusado pela prática de outros crimes, inclusive de homicídio. Com isso, presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a prisão preventiva, igualmente admissível na hipótese tratada, mostra-se, em um contexto de proporcionalidade e razoabilidade, correta, afastandose, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal decorrente da alegação de antecipação de pena. Sobre esse ponto, colaciono ilustrativos precedentes desta colenda Corte de Justica, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 4- Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0008667-64.2021.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021 09:59:14) EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL -GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. DESTEMOR E MENOSPREZO PELA ORDEM JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. - Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente com fundamento na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliada à necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, pois, a conduta adotada pelos Pacientes, mostra-se reveladora de extrema agressividade e total incompatibilidade com posturas aceitáveis, posto terem investido contra a vítima em uma feira comunitária, apoderando-se, inclusive, de uma barra de ferro para prosseguirem o seu intento, mesmo estando o ofendido bastante ensanguentado, o que, sem sombra de dúvidas, provoca intranquilidade no seio social. – O crime supostamente praticado pelos Pacientes é grave e punido com reclusão, noticiando os autos que, após a vítima desferir um tapa contra a face de um dos Pacientes, os Custodiados se uniram para investir contra a vítima, a atingindo com um

pedaço de madeira, golpeando seu rosto e lançando sua cabeça contra o solo diversas vezes. - Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes -Não há relatos pelo qual se possa conceber que, estando segregados no cárcere em que atualmente encontram-se recolhidos, tenham mais risco de contrair a doença propiciada pela transmissão alarmante da COVID-19 do que se estiverem soltos ou em prisão domiciliar. - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0016382-94.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021 11:10:04) Por todo o exposto, voto por receber o pedido de habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, pois inexistente qualquer constrangimento ilegal. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879587v2 e do código CRC 388d135f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 3/10/2023, às 13:7:27 879587 .V2 0009390-15.2023.8.27.2700 Documento:879590 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009390-15.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: WILLIAN PINHEIRO GOMES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS COPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Desde que admissível, a prisão preventiva deve está calcada nos indícios de materialidade e autoria e na proteção do processo, da ordem pública ou econômica ou da lei penal. 2. O crime de homicídio qualificado, com pena máxima privativa em abstrato de 30 anos, admite a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos. 3. Os indícios de que o paciente, com mais três pessoas, tirou a vida da vítima com golpes de arma branca corrobora a existência da materialidade do fato e a sua respectiva autoria. 4. O fato aparente de o paciente tirar a vida da vítima por supostamente pertencer ela a facção criminosa diversa e de se evadir do distrito da culpa demonstra a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 5. A existência dos indícios de materialidade e autoria delitiva e a necessidade de resquardar a ordem pública autorizam, pela admissibilidade, a decretação da prisão preventiva, afastando o alegado constrangimento ilegal. 6. Ordem recebida e, no mérito, denegada, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 17º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, receber o pedido de habeas corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM pleiteada, pois inexistente qualquer constrangimento ilegal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de

Justiça, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879590v4 e do código CRC 71c1f3ca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 4/10/2023, às 18:6:53 0009390-15.2023.8.27.2700 879590 .V4 Documento:879583 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009390-15.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: WILLIAN PINHEIRO GOMES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTERIO RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Willian Pinheiro Gomes. com fim de combater, segundo alegações, ato ilegal praticado pelo magistrado Cledson Dias Nunes, titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas. A impetrante defende, em apertada síntese, a inexistência dos indícios de autoria e materialidade e, sobretudo, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente não tem motivos para fugir nem ofender a ordem pública. Acrescenta, por outro lado, que, ainda que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, devem ser aplicadas, em respeito ao postulado da proporcionalidade e da razoabilidade, as medidas cautelares diversas do ergástulo cautelar. Verbaliza sobre os requisitos legais à concessão da liminar visando conceder a liberdade fiscalizada. Pede, ao final, o deferimento da medida liminar e a expedição em favor do paciente do alvará de soltura; no mérito, por sua vez, postula a concessão em definitivo da ordem, mediante a concessão da liberdade fiscalizada, com ou sem medidas cautelares. Recebidos os autos processuais, por prevenção ao HC n. 0015893-23.2021.8.27.2700, indeferi o pedido liminar então formulado (evento 2), ante a ausência dos requisitos legais. Intimado, o Ministério Público do Estado do Tocantins opinou pela denegação da ordem (evento 17). É o necessário. Em mesa para julgamento. Palmas, 5 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879583v2 e do código CRC f795217c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 5/9/2023, às 18:50:41 0009390-15.2023.8.27.2700 879583 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009390-15.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: WILLIAN PINHEIRO GOMES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECEBER O PEDIDO DE HABEAS

CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, POIS INEXISTENTE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário